



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601114-90.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601114-90.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 DARLYSSON IGOR DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
DARLYSSON IGOR DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

DESAPROVAR as contas de campanha do candidato DARLYSSON IGOR DA SILVA, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/08/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de DARLYSSON IGOR DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

Após, a SCEP emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas com sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) pelo uso irregular do Fundo Especial de Financiamento

de Campanha, nos termos do art. 79, da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

Oficiado nos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas, determinando-se ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC não comprovados.

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Regional feito relacionado à movimentação financeira e contábil da campanha de DARLYSSON IGOR DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo PSOL, nas Eleições 2022.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Inicialmente, constato que a prestação de contas é tempestiva e se encontra devidamente subscrita, embora tenha sido apresentada desacompanhada de alguns dos documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), o candidato não cumpriu com seu compromisso legal e incorreu na seguinte irregularidade apontada no parecer conclusivo:

a) ausência de documentação que comprove a regularidade dos gastos eleitorais realizados com o fornecedor Gabriel Walker Belarmino Silva, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com o fornecedor José Edson da Silva, no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ambas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Diante das falhas registradas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao erário do montante de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) pelo uso irregular do Fundo Especial de Financiamento

de Campanha.

Compulsando os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que as falhas remanescentes apontadas no parecer são graves e comprometem a regularidade das contas. Destaco que o candidato foi devidamente intimado para saná-las, deixando, não obstante, de fazê-lo.

Conforme entendimento consolidado por esta Justiça Eleitoral, a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), exige a apresentação dos respectivos documentos fiscais, bem como de prova adicional que permita atestar a efetiva prestação dos serviços, quando assim solicitado por esta Justiça Especializada.

Saliente-se que o rigor na comprovação do efetivo destino de tais recursos decorre do fato de serem recursos de origem pública, o que requer, por si só, uma análise mais depurada dos elementos comprobatórios dos gastos realizados. Vejamos:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

In casu, foi solicitado ao prestador de contas que apresentasse prova material da confecção dos materiais impressos de publicidade contratados. Vejo que diversos são os documentos que poderiam ter sido apresentados e que estariam aptos a comprovar a referida despesa, como vídeos, fotos, prints de redes sociais, dentre outros, porém nenhum deles foi apresentado.

Ressalte-se que referido gasto corresponde a quase 1/3 (um terço) do valor recebido de recursos públicos do FEFC.

A ausência de comprovação efetiva dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impede a análise da regularidade de gastos realizados com recurso público.

No mesmo sentido ocorre quanto a despesa realizada com o fornecedor José Edson da Silva, no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pago com recursos públicos (FEFC), uma vez que, conforme apontado no parecer técnico, não há documento nos autos que comprove que o veículo locado era de propriedade da locadora/fornecedora quando da sua locação, o que impede a comprovação da despesa.

Apesar de solicitado, o prestador de contas não colacionou o CRLV do veículo locado, o que impediu a comprovação da propriedade do veículo à época, bem como não apresentou a cotação de preços praticados no mercado.

Dessa forma, como os documentos fiscais apresentados pelo prestador não estão em consonância com as exigências constantes na legislação de regência, não têm o condão de comprovar a regularidade de gastos efetuados com recursos do FEFC. Logo, impõe-se a devolução do valor correspondente. Vejamos:

Art. 79

(i)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Assim, não havendo a comprovação das despesas realizadas com recursos do FEFC, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), deve o candidato recolher tais valores ao Erário.

Nesse sentido é o entendimento do C. TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RECURSOS DO FEFC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. REITERAÇÃO DE TESES. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral desaprovou as contas do candidato, em razão de: a) não comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC; b) ausência de extratos bancários de todo o período de campanha das contas alusivas à movimentação de recursos do FEFC e Outros recursos; c) existência de dívida de campanha não declarada. 2. A negativa do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência do verbete sumular 24 e 26 do TSE. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. O agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada, considerando que suas contas foram desaprovadas em razão não só da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC como também por ausência de extratos bancários de todo o período de campanha das contas alusivas à movimentação de recursos do FEFC e Outros recursos e, ainda, devido à existência de dívida de campanha não declarada, fundamentos nem sequer tratados no agravo regimental, que se restringiu apenas ao questionamento da primeira falha, o que seria suficiente para manutenção da rejeição das contas, a teor do verbete sumular 26 do TSE. 4. Quanto à matéria de fundo, o Tribunal de origem assinalou a insuficiência dos instrumentos contratuais de locação de veículos e recibo para comprovação de três gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), acolhendo a manifestação técnica no sentido de que, por se tratar de locações contratadas com pessoas físicas, era exigível a apresentação de comprovantes das propriedades dos respectivos bens (CRLV), glosando as despesas no valor total de R\$ 18.540,00. 5. A questão alusiva à suficiência ou não dos contratos de locação e recibo para demonstração da regularidade dos gastos se insere no exame do contexto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 6. Ainda que o recorrente insista em que os elementos probatórios seriam suficientes à comprovação das despesas, fato é que, sem a prova da propriedade dos bens locados, não é possível assentar a regularidade dos gastos efetuados alusivos ao uso de bens estimáveis. 7. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o Fundo Partidário são integrados por verbas públicas e, por essa razão, têm destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a segurar o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. Grifo meu (TSE - AI: 060193786 RECIFE - PE, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 08/09/2020)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. TRE/AL:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DE NOTA FISCAL. SERVIÇOS PRESTADOS DESCRITOS NO DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL LOCADO. VALOR INEXPRESSIVO DIANTE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES IRREGULARMENTE EMPREGADOS NO PAGAMENTO DA LOCAÇÃO (R\$ 800,00). (TRE/AL - RE 0600486-52.2020.6.02.0039, Rel. Desembargador Hermann de Almeida Melo, DJE 08/09/2021)

Outrossim, conforme bem destacado no parecer ministerial, as irregularidades descritas, no montante de R\$ 14.500,00, correspondem a quase 40% (quarenta por cento) dos recursos arrecadados (R\$ 36.638,70), o que impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, diante da análise do caderno processual, julgo que as diversas falhas apontadas, quando colocadas em conjunto, comprometem seriamente a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas.

Diante de todo o exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato DARLYSSON IGOR DA SILVA, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) do FEFC não comprovados, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. KLEVER REGO LOUREIRO

Relator